ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 145/2009.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CRIA TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, no Estado do RS, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam acrescidas no elenco tributário municipal, as taxas de Licenciamento Ambiental, criadas nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 102/2005, 110/2005, 111/2005, 168/2007 do CONSEMA, relativas a licenciamento de atividades de impacto local.

Art. 3º - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados da legislação municipal conforme Lei Municipal, que dispõe sobre a Política Ambiental do município de São Sebastião do Caí.

Art. 4º - As taxas previstas nesta lei terão seus valores de acordo com a seguinte tabela, expressos em URM:

	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
A – PORTE MÍNIMO			
Grau de poluição baixo	70,27	190,56	95,28
Grau de poluição médio	83,37	232,25	160,79
Grau de poluição alto	113,14	297,75	250,12
B – PORTE PEQUENO			
Grau de poluição baixo	136,89	321,57	190,57
Grau de poluição médio	166,74	398,99	327,53
Grau de poluição alto	220,37	512,14	512,14
PRONAF	17,86	59,55	41,69

C – PORTE MÉDIO			
Grau de poluição baixo	244,16	655,06	333,49
Grau de poluição médio	339,44	881,35	619,33
Grau de poluição alto	500,22	1,264,86	1.083,83
PRONAF	17,86	59,55	41,69
D – PORTE GRANDE			
Grau de poluição baixo	393,04	1.264,86	571,69
Grau de poluição médio	619,34	1.726,97	1.202,93
Grau de poluição alto	994,50	2.727,42	2.334,40
PRONAF	17,86	59,55	41,69
E – PORTE EXCEPCIONAL			
Grau de poluição baixo	857,53	2.539,25	893,26
Grau de poluição médio	1.191,03	4.335,30	2.167,65
Grau de poluição alto	2.024,73	6.966,26	4.680,70
PRONAF	17,86	59,55	41,69

OUTROS

Declarações e/ou autorizações	23,82
MTR e Atualizações da LO (fontes móveis)	107,19
Licença Florestais – descapoeiramento	50,00
Licenças Florestais – corte seletivo	50,00
Licenças não previstas	50,00

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 284/2009
Doc. 24.11.2009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental e cria taxas para estes fins.

Importa dizer que o valor de 01 URM equivale à R$ 1,00 (um real).

Tal normatização faz-se necessária em virtude do Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, para fins de aprovação da **Municipalização do Meio Ambiente**.

Pelas razões supra, esperamos a aprovação do Projeto de Lei incluso, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de novembro de 2009.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Parecer SIGA-RS/SEMA Nº 003/2009 **Porto Alegre, 13 de outubro de 2009.**

1. INTRODUÇÃO

Vieram para análise da Comissão de Municipalização da Gestão Ambiental, designada pela Portaria SEMA nº 034/2009, os documentos apresentados pelo Município de **São Sebastião do Caí** visando a qualificação para a realização do licenciamento dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, contidos no expediente administrativo nº 3814-05.00/09-7, protocolizado na Secretaria do Meio Ambiente em 1º de julho de 2009.

O expediente foi distribuído, na Comissão, para análise do relator Artur Renato Albeche Cardoso, nos aspectos legais e jurídicos, e obteve também a manifestação da assessora jurídica Rosânia Maria Bruschi, que conjuntamente assinam o presente Parecer.

A análise baseia-se na legislação vigente e, especialmente no atendimento das Resoluções nº 167/2007 e 011/2000, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, que estabelecem, respectivamente, as qualificações mínimas para os municípios exercerem o licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local e o conteúdo do Plano Ambiental municipal, um dos requisitos exigidos na primeira.

Atendendo ao princípio da cooperação na Federação, da garantia constitucional do interesse coletivo na proteção do meio ambiente e da competência comum dos entes federativos no controle da poluição, cumpre-nos contextualizar as Resoluções ao que estabelecem a Lei Estadual nº 11.520 – Código Estadual do

Meio Ambiente, de 03 de agosto de 2000, e a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

> Lei Estadual nº 11.520/2000:
>
> *"Art. 69. Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.*
> *Parágrafo único - O órgão ambiental competente proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, ou quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente."*
>
> Resolução CONAMA nº 237/1997:
>
> *"Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio."*

Passaremos a analisar os documentos apresentados quanto ao atendimento dos requisitos que devem os municípios demonstrar atendidos para o encaminhamento à deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

2. DOS ASPECTOS LEGAIS

2.1. Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Dentre os requisitos, consta a implantação de fundo municipal de meio ambiente, nos seguintes termos:

"Art. 1º - ...

§ 1º - A qualificação de que trata o caput observará:

...

a) a implantação de Fundo Municipal de Meio Ambiente".

A municipalidade apresentou, às fls.199-203, a Lei Municipal Nº 2.962, de 24 de novembro de 2008, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião do Caí – FUMDEMA.

O parágrafo 1º da lei supracitada prevê, que o objetivo do FUNDEMA é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente. Refere ainda, que estas ações serão executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento do Meio Ambiente.

Constatamos que a Lei em apreço não está assinada pelo Chefe do Executivo Municipal, não havendo assim comprovação de sua validade e vigência. Por este motivo, o Município deverá juntar aos autos a cópia da Lei devidamente assinada, ou prova de sua publicação.

2.2. Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

A Resolução CONSEMA nº 167/2007 estipula requisitos para o conselho ambiental municipal nos seguintes termos:

"Art. 1º - ...

§ 1º - A qualificação de que trata o caput observará:

...

b) a implantação e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e consultivo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais."

E a Resolução CONAMA nº 237/97, ainda que imponha o implemento de menor quantidade de instrumentos para que os entes federados exerçam a competência licenciatória, em seu art. 20 dá nota essencial aos conselhos ambientais, qual seja a importância da efetiva participação da sociedade.

> *"Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados."*

O Município apresentou, às fls. 278-291, a Lei Municipal nº 2.961, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências, onde no artigo 32 está prevista a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que será composto por 09 (nove) membros.

2.2.1 Do Caráter Deliberativo e Consultivo do Conselho

Quanto ao caráter consultivo e deliberativo que a Resolução CONSEMA Nº 167/2007, reza na alínea "b", do § 1º, do artigo 1º, para fins de qualificação dos municípios, observa-se no artigo 32 da Lei Municipal Nº 2.961/2008, que trata da criação do Conselho Municipal de São Sebastião do Caí, que este terá como finalidade deliberar diretrizes políticas municipais para o Meio Ambiente no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essência à sadia qualidade de vida da coletividade.

No entanto, cumpre alertar, que o inciso XV, do artigo 33 da Lei Nº 2.961/2008, há previsão de emissão de pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal, caracterizando o caráter de assessoramento do Conselho ao Executivo, pelas atribuições que lhe são dadas, o que é vedado pela Resolução Nº167/2007 do CONSEMA. Portanto, a Lei deverá ser revista, a fim de revogar (excluir) o inciso XV, constante no artigo 33, fls. 287.

2.2.2 Da Adequação da Composição do Conselho

Segundo a Lei Municipal Nº 2.961/2008, a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será da seguinte forma:

> *"Art.32 .....*
> *§ 1º - São Membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente*
> *I – Titular da área municipal ambiental;*
> *II – O Secretário Municipal da Saúde e ação Social;*
> *III - O Secretário Municipal de Educação e Cultura;*
> *IV – O Secretário Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial;*
> *V – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores, com sede e foro no Município;*
> *VI – Um representante da Associação de Empresas ou CDL;*
> *VII – Um representante da Associação de Moradores do Município, legalmente constituídas;*
> *VIII – Um representante do Lions ou Rotary – ou entidade não governamental sediada;*
> *IX – Um representante do Sindicato Rural".*

No § 5º do artigo supra, está disposto que os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Analisando a indicação das entidades que farão parte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, verificamos que estão em desacordo com o previsto na Resolução do CONSEMA, visto que dispostas de forma abrangente e não determinada, bem como nos incisos VI e VIII, indicadas de forma alternativa. Desta forma a municipalidade deverá revisar a Lei e indicar de forma expressa quais as instituições que farão parte do Conselho. Contudo, se não for esta a solução dada em novo projeto de iniciativa do Executivo, a ser submetida ao Legislativo, que ao menos se redefina com clareza a forma de escolha de cada uma das representações a integrarem o colegiado.

Às fls. 242-243, foi juntada a Portaria Nº 175/2009, que nomeia os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências, estando em desconformidade com a Lei Municipal Nº 2.961/2008, pois nesta em seu artigo 32, fls. 286, quando criou o Conselho dispôs a previsão de 9 (nove) membros integrantes, já a Portaria faz referência a 15 (quinze) representantes.

Para melhor compreensão, cumpre ressaltar, que o número de representantes previstos na Portaria de nomeação deverá ser o mesmo constante na Lei Municipal, bem como as instituições deverão ser as mesmas, sempre observando a paridade entre órgãos governamentais e não governamentais, que deverá ser de no mínimo 50% de representação não-governamental.

O enfrentamento da questão foi freqüente na Assessoria Jurídica da Secretaria, sobretudo quando se trata da apreciação prévia de documentação de outros municípios tendentes a buscar a qualificação para o licenciamento ambiental. Desta feita não é tão latente o excepcional poder discricionário do Chefe do Poder Executivo em nomear, a seu bel prazer, entidades cuja estipulação não é

9126

determinante na lei de instituição do Conselho. Mas, praticamente inviável a nomeação atingir a totalidade de entidades habilitadas.

A possibilidade de organização de fóruns específicos para o(s) segmento(s) com assento pretendido pelo legislador, eis que indubitavelmente mais coadunado à prática democrática do que a indefinição na lei instituidora do colegiado, que não afasta nenhuma das entidades existentes, os princípios da participação social, da democracia representativa e dos interesses difusos a serem defendidos devem nortear o Projeto de Lei. Ressaltamos ainda que, para evitar a arbitrariedade e o excessivo poder de um ou de outro, do Executivo ou do próprio Conselho, a normatização deve ser consubstanciada na lei municipal. Ademais, além de garantir a autonomia na indicação pelos segmentos com representação garantida em lei, tal sistemática, se implementada, também afastará a discricionariedade do Poder Executivo nas nomeações, possível pela lei vigente.

A Ata de reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente, constante às fls. 251-252, que deveria ser o documento de comprovação da sua instituição e funcionamento não gerará efeitos, visto que a Lei de Criação do referido Conselho e a Portaria de Nomeação de seus membros estão viciadas.

Após as devidas alterações na Legislação municipal, conforme já devidamente exposto acima, deverá ser realizada nova reunião e feita a juntada da nova ata, a fim de comprovar implementação e funcionamento do Conselho.

2.3. Dos Profissionais Habilitados para o Licenciamento Ambiental

A Resolução CONSEMA nº 167/2007 dispõe:

> *"Art. 1º - ...*
>
> *§ 1º - A qualificação de que trata o caput observará:*

c) a organização de órgão municipal do meio ambiente, com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, próprio ou à disposição, emitindo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"

E o § 2º do art. 1º da Resolução 167/2007 estabelece condição adicional:

"§ 2º - Os responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização ambiental deverão integrar os quadros do Município, devidamente designados pelo Chefe do Poder Executivo."

Ambas as normas preceituam características e requisitos pertinentes à organização da administração municipal, devendo o município prever, no órgão ambiental local, servidores competentes e que atendam as características. A Resolução exige que seja observada, para fins de qualificação para o licenciamento ambiental, a disponibilidade de um quadro de profissionais multidisciplinar, com capacidade de emissão de ART, e responsável integrante de quadro de funcionários.

O Município apresentou, à fl. 246, a Portaria Nº 177/2009, que nomeia Cezar Augusto Tirloni, Engenheiro Agrônomo, para exercer as funções de Licenciador Titular e, à fls. 244, a Portaria Nº178/2009, nomeando Marcos Peiter, Engenheiro Civil, para exercer as funções de Licenciador Suplente, sendo que o vínculo com a municipalidade foi informado, à fl.11, do Plano Municipal Ambiental. Entretanto, com referência ao Licenciador Titular, para maior segurança jurídica, importante que seja demonstrado o vínculo que o mesmo mantém com a municipalidade, inclusive para possibilitar a adequação ao disposto no § 2º, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA nº 167/2007.

Apesar do Pleiteante ter feito menção da equipe responsável pela gestão ambiental, na redação que trata do Plano Ambiental, fl.11, é necessário a elaboração de ato administrativo próprio para designar estes profissionais como integrantes da equipe multidisciplinar que atuará no licenciamento ambiental nas áreas de impacto local.

2.4 Dos Profissionais para a Fiscalização Ambiental

São Sebastião do Caí, às fls. 245, Portaria Municipal N° 176/2009, nomeando Gilmar Silva Alves, matrícula N°1083, servidor municipal efetivo, para o cargo de provimento de Fiscal Ambiental, atendendo a exigência da Resolução que diz que a qualificação se dará com a observância de o município *"possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental"*.

2.5 Da Legislação Ambiental Própria

Assim dispõe a Resolução do CONSEMA sobre a legislação municipal mínima necessária:

> *"Art. 1° - ...*
> *§ 1° - A qualificação de que trata o caput observará:*
> *...*
> *e) a existência de legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento".*

A legislação ambiental municipal sobre o licenciamento ambiental deve atender, pelo menos, três quesitos, quais sejam: a disciplina do licenciamento ambiental, como a definição de tipologias, fases, prazos, etc; a instituição das taxas de licenciamento ambiental; as sanções administrativas pelo descumprimento da disciplina do licenciamento.

O Município apresentou, às fls. 278-291, a Lei Municipal Nº 2.961/2008, dispondo em seu art. 16, sobre as fases da Licença Ambiental, quais sejam, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Nesta seara, foi juntada Lei Municipal Nº 2.814, de 22 de dezembro de 2006, fls.130-131, que institui a taxa de licenciamento ambiental e florestal e dá outras providências, disciplinando em seu art. 1º que a taxa terá como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica, que nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Com relação a base de cálculo e alíquotas das taxas serão calculadas por alíquotas fixas, reajustadas anualmente, nos mesmos índices dos tributos municipais, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

Para fins de identificação das atividades a serem licenciadas, do porte e graus de impacto ambiental, afirmam que adotarão os anexos das Resoluções do CONSEMA, suas alterações posteriores, bem como os critérios utilizados na "Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades" da FEPAM. Não mencionaram a Resolução nº 168/07, o que deverá ser inserida na legislação municipal. Mesmo assim, entendemos que cabe ao pleiteante listar e especificar quais são as atividades de impacto local pertinentes ao Município, visto que nos anexos das Resoluções mencionadas, estão relacionadas atividades e empreendimentos que usualmente não executadas nos municípios menores e sim somente nos municípios de grande porte.

Cumpre alertar, que a municipalidade deverá juntar cópia Lei Nº2.814/2006, devidamente assinada pelo Chefe do Executivo Municipal, para ser comprovada sua validade e vigência, pois a que foi acostada aos autos está sem assinatura, e/ou prova de publicação.

No campo das sanções às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê o art. 39, fl. 288, da Lei Municipal Nº 2.961/2008, que o Município como rito legal a legislação federal e estadual vigente, em especial ao escrito na Lei Federal Nº 9.605/98 e seu Decreto regulamentar, bem como a Lei Estadual Nº1.150/00, estando em consonância ao previsto pela Resolução do CONSEMA.

2.6 Do Plano Diretor

O Município de São Sebastião do Caí apresentou a Lei Municipal nº 2.802/2006, às fls.75-128, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre o Plano Diretor Municipal e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento no município e dá outras providências. Todavia, deverá ser apresentada cópia da Lei em tela devidamente assinada pelo Chefe do Executivo Municipal, ou prova se sua publicação, para comprovação da validade e vigência.

Da sua análise, verifica-se que os principais requisitos do instrumento legal da política de desenvolvimento municipal e da expansão urbana estão atendidas.

Atendidos também outros aspectos previstos no Estatuto das Cidades, como a participação popular, bem como a previsão de que no prazo máximo de 4 (quatro) anos seja feita a revisão do Plano Diretor, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias, consoante prevê o art.115, da Lei de sua instituição.

Desta forma, consideramos adequada a legislação urbanística de São Sebastião do Caí à Lei Federal nº 10.257/2000 – Estatuto das Cidades, Lei Estadual

nº 10.116/94 - Lei do Parcelamento do Solo, aos dispositivos da Constituição Federal (art. 182) e Estadual (arts. 176 e 177) e, como não poderia deixar de ser, entendemos que atende o requisito da Resolução previsto na letra "f" do § 1º do "Art. 1º da Resolução CONSEMA nº 167/2007.

2.7 Do Plano Ambiental

Quanto ao Plano Ambiental, assim dispões a Resolução CONSEMA nº 167/2007:

> *"Art. 1º - ...*
> *§ 1º - A qualificação de que trata o caput observará:*
> *...*
> *g) Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais.*

O Plano Ambiental deverá ser devidamente aprovado em reunião do Conselho de Meio Ambiente Local, consistindo a aprovação requisito para qualificação para a gestão ambiental municipal.

O Anexo da Resolução CONSEMA nº 011/2000, por sua vez, ao lado de vários aspectos técnicos, estabelece como requisito formal que o "*processo de consulta pública*" deve ser elemento constitutivo do Plano Ambiental (alínea "e" do item I). Este requisito está contemplado, conforme redação constante à fl. 12, do presente expediente.

O Município apresentou o Plano Ambiental, de junho de 2009, às fls.03-63, com seus anexos e sua complementação, fls.295-299, no entanto não foi juntada ata de aprovação do referido Plano pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, estando em dissonância ao que dispõe a Resolução do CONSEMA.

Diante das revisões que a municipalidade deverá fazer, a fim de obter a qualificação almejada, é oportuno que observe atentamente com relação à estrutura e abrangência dos programas e projetos, pois além do processo de consulta pública, o Anexo da Resolução 011/2000 estabelece que o Plano Ambiental deva ser elaborado levando em consideração os objetivos das políticas e sistemas nacional, estadual e municipal de meio ambiente, compatível com a qualidade ambiental fixados na legislação, conter inventário dos usos presentes dos recursos ambientais locais, estabelecer mecanismos de controle e monitoramento e fiscalização ambiental, fixar metas e prazos para alcançá-las, e conter projetos de controle ambiental, de monitoramento e fiscalização ambiental, de manejo ambiental e de educação ambiental e que a estrutura programática de cada um dos projetos ambientais deve apresentar os seguintes elementos: objetivos, metodologia utilizada, plano de trabalho, recursos alocados, cronograma de implantação e resultados esperados.

3 ASPECTOS TÉCNICOS: ANÁLISE DO PLANO AMBIENTAL

3.1 Da elaboração do Plano Ambiental

Deixamos de apresentar relatório pormenorizado do conteúdo técnico do Plano Ambiental. Como visto anteriormente, há que ser compatibilizado com o Diagnóstico Ambiental 2009, contido às fls. 03 a 73 e 295 a 348, e passar a conter projetos ambientais, também tal como já exposto. A consolidação dos documentos deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente como Plano Ambiental para atender integralmente as disposições das Resoluções nº 011/2000 e 167/2007 do CONSEMA.

A equipe técnica responsável pela elaboração do documento é composta pelos seguintes profissionais: Bióloga Bruna Ehert, Bióloga Daiane F.B. de Lima,

Biólogo Tiago de Souza, Engenheiro Agrônomo César Augusto Tirloni, Geóloga Luciana Schneider, Ms. Sensoriamento Remoto Rafael R. Eckhardt, Técnico Florestal Fabian A.L. da Silva, Técnico Agrícola Valmor Sicorra, Tecnólogo em Gestão Ambiental Marcos R. da Cruz.

3.2 Histórico e Dados Gerais do Município

3.2.1. Histórico do Município (fls. 18)

As colonizações alemã e portuguesa, deixaram um vasto legado histórico a e cultural em São Sebastião do Caí. Por volta do ano de 1738, a região do Vale do Caí, era habitada por índios tupi-guaranis. Em 1870, os nativos passaram a conviver com os colonizadores portugueses. No ano de 1824 chegaram os primeiros imigrantes alemães. Destas três diferentes culturas, nascia no dia primeiro de maio de 1875, São Sebastião do Caí.

3.2.2. Dados Geográficos e de Localização (fls. 09 e 10)

a) Localização: situa-se na Região da Encosta Inferior do Nordeste do Estado, no Vale do Caí.

b) Limites: limita-se com os municípios de Portão, Capela de Santana, Harmonia, Pareci Novo, São José do Hortêncio, Feliz e Bom Princípio,

c) Bacia Hidrográfica: pertence à Bacia Hidrográfica do Caí

d) Área Territorial: 111.82 km²

e) População: 20.359 habitantes

3.3 Do Diagnóstico Econômico

O município apresenta diagnóstico, onde destaca como suas principais atividades econômicas a Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços. O município apresenta Indústria de conservas, metalúrgica, calçados, cerâmica, marcenaria, Citricultura (laranja, bergamota, limão – as chamadas "*Packinghouse*"). São um total de 140 Indústrias de pequeno, médio e grande porte, responsáveis por 65,85% da arrecadação municipal. Existem ainda 520 estabelecimentos comerciais e 1184 prestadores de serviços, que são responsáveis por 11,26% da receita municipal. A Agricultura especialmente na produção de cítricos, a pecuária e os produtos hortifrutigranjeiros respondem por 22,8% da arrecadação municipal. O município ainda apresenta atividades de Apicultura, Aqüicultura e pesca, Silvicultura e Mineração (fls.09 e 23 a 33).

3.4. Do Diagnóstico da Infra-Estrutura e dos Serviços Públicos

3.4.1. Infra-estrutura (fl. 35 a 37)

a) Educação: a rede municipal de ensino é constituída por 12 escolas municipais, 6 escolas de educação infantil e, ainda, uma unidade da APAE que atende pessoas com necessidades especiais. Há um campus da UCS ("Vale do Caí") que possui cinco cursos de formação superior e técnica (administração, direito, gestão pública, pedagogia e gestão imobiliária).

b) Saúde: existem 03 unidades de saúde - Vila Jardim, Posto Central e Posto de Atendimento no Loteamento Popular, além de uma unidade móvel odontológica. O município dispõe também de um hospital particular com capacidade de 78 leitos.

3.4.2. Saneamento (fls. 38 e 39; 303 a 310)

a) Abastecimento de água: quanto ao abastecimento de água o município é abastecido com água potável pela CORSAN em sua área urbana. Ainda neste quesito verifica-se que o abastecimento de água na zona rural é realizado através de dois poços tubulares e três reservatórios atingindo 214 famílias, o município ainda apresenta um programa de melhoria de abastecimento público no interior, onde informa que os poços não têm licença ambiental ou outorga, mas afirma que há um controle de potabilidade feito pela vigilância Sanitária. O município de São Sebastião do Caí informa que as licenças e ou outorgas já estão sendo providenciadas pela atual administração, com tratativas bem adiantadas com a empresa H2O Saneamento, empresa devidamente licenciada, localizada na Rua Antônio Grendene, 188 - Bairro 1° de maio - Farroupilha, que ficará encarregada da manutenção, anotação de responsabilidade técnica e todos os atos necessários à regularização dos dois poços tubulares.

b) Resíduos Sólidos: no município de São Sebastião do Caí os resíduos hospitalares são devidamente recolhidos semanalmente pela empresa Telemonte (Montenegro/RS) que encaminha a empresa Ambientus, responsável pela destinação correta destes resíduos. A respeito do lixo doméstico, o mesmo é recolhido diariamente na área urbana e duas vezes por semana na área rural pela empresa CONESUL e transportado para empresa SIL em Minas do Leão/RS, é orientado aos moradores que separem o lixo e façam o processo de compostagem com a parte orgânica.

c) Esgotamento Sanitário: o tratamento dos resíduos é o sistema de fossa séptica e sumidouro, tanto na sede quanto nas residências do interior. A administração e controle do esgoto são realizados através da Secretaria de Saúde, pela Vigilância Sanitária, Setor de Meio Ambiente, Departamento de Engenharia e

Topografia que prestam informações sobre o dimensionamento e localização destas estruturas sanitárias, orientando e fiscalizando eventuais derrames ilegais de dejetos sem tratamento.

Atualmente as redes coletoras de esgoto cloacal não são tratadas, porém está em andamento um sistema de tratamento para evitar a poluição do rio Caí.

3.5. Do Diagnóstico Ambiental (fls. 13 a 17)

3.5.1. Fatores Abióticos

Os itens sobre clima, geologia, geomorfologia e pedologia deverão ser descritos com maior detalhamento, retratando as características do território municipal.

3.5.2. Fatores Bióticos

a) **Flora** (fl. 15; 297 e 298): a formação fito-fisionômica ocorrente no município é a Floresta Estacional Semidecidual. Foram apresentadas espécies ameaçadas de extinção com respectivas categorias de ameaça.

b) **Fauna** (fl. 16 e 17; 298 e 299): são descritas as espécies ocorrentes no município, bem como apresentadas espécies ameaçadas de extinção com respectivas categorias de ameaça.

3.6. Principais Problemas Ambientais (fls. 38 a 41)

O Diagnóstico Ambiental contém tópico denominado "Diagnóstico dos Impactos Ambientais". No entanto, a detecção de impactos negativos restringe-se à insuficiência de tratamento dos esgotos, o comprometimento das áreas de

preservação permanente, associado à drenagem e à expansão urbana desordenada, e a ineficiência da coleta de lixo.

Dada a grande população, diversidade de atividades desenvolvidas e sensibilidade do ambiente natural do território são previsíveis uma série de outros problemas (impactos negativos) a serem enfrentados pelo Plano Ambiental municipal.

3.7. **Mapas e Zoneamento Ambiental** (fls. 330 a 348)

O município de São Sebastião do Caí apresentou os seguintes mapas:

a) Mapa de Localização;
b) Mapa de Hidrografia;
c) Mapa de Sub-bacias Hidrográficas;
d) Malha Rodoviária;
e) Mapa Político;
f) Carta Imagem;
g) Curvas de Nível;
h) Modelo Digital de Elevação;
i) Hipsometria;
j) Clinografia;
k) Orientação das Encostas;
m) Geologia;
n) Geomorfologia;
o) Pedologia;
p) Uso e Cobertura do Solo;
q) Área de Preservação Permanente.

Foi apresentado mapa de Zoneamento Ambiental e respectivo Memorial Descritivo (fls. 311 a 316).

3.8. Programas e/ou Projetos Ambientais (fls. 42 a 72)

O planejamento é constituído por seguintes projetos que contemplam a resolução dos problemas ambientais mencionados pelo município. São eles:

a) Tratamento de Esgoto Doméstico: implantar o uso de sistema biológico por raízes, em empreendimentos públicos e privados. Sistyemas bastantes simples em suas instalações operacionais, com baixa necessidade de manutenção;

b) Uso Consciente de Agrotóxicos de Destino Correto das Embalagens: orientar os produtores rurais e outrops usuários da importância da tríplice lavagem, atendendo as normas ambientais vigentes bem como uso racional do agrotóxico e uso de equipamentos de proteção individual;

c) Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Urbanos: a gestão dos resíduos sólidos urbanos tem como objetivo pimcipal garantir a prestação de serviços com qualidade, atendendo as normas vigentes, integrando as etapas de educação, separação no domicílio, coleta, transporte, processamento e destino ambientalmente corretos;

d) Programa Municipal de Coleta Seletiva e Educação Ambiental: incentivar e intensificr a coleta na zona ural e urbana; conscientizar a comunidade em geral sobre a importância e necessidade da coleta seletiva;

e) Recuperação, Proteção e Reposição Florestal: executar o plantio de mudas nativas em áreas de preservação permanente, áreas degradadas e demais espaços urbanos;

f) Controle de Simulídeos: diminuir a quantidade de matéria orgânica nas águas; recuperação e implementação de vegetação ciliar; diminuir a incidência dse borrachudos;

g) Controle da Dengue: dotar o município de estrutura e fiscalização e controle de focos do mosquito da dengue, bem como de orientação constante e contínua da comunidade para evitar a ocorrência da doença em território municipal;

h) Extração Mineral – Saibreira Municipal: extração do basalto alterado (saibro) para uso imediato na pavimentação de estradas e acessos no município;

i) Britador Municipal – beneficiamento de blocos de saibro mais resistentes e maiores para uso na pavimentação das rodovias municipais;

j) Atividades de Mineração Privadas – realizar a fiscalização e monitoramento das atividades de extração minreal de empresas produtoras de tijolos, cerâmicas e telhas.

k) Licenciamento e Fiscalização de Atividades – Ações Piroritárias de Controle Ambiental – fiscalizar asepctos ambientais e sanitários para o controle de atividades novas e antigas existentes no município, além de implementar procedimentos integrados de controle de fontes de poluição através de base de dados e preparação para o licenciamento ambiental.

m) Canil e Gatil Municipal – dotar o município de estrutura para atendimento de animais urbanos (cães, gatos e cavalos).

n) Vistorias em Indústrias e Atividades Potencialmente Poluidoras – controlar as atividades efteiva ou potencialmente poluidoras; reduzir a poluição atmosférica, hídrica e do solo no município.

o) Disponibilização de área para atuação da Acrecol – disponibilizar local adequado para a triagem e depósito de resíduos sólidos.

p) Municipalização da Gestão Ambiental – implantar a gestão ambiental municipal; consolidar o sistema de proteção ambiental; promover o licencimamento ambiental de atividads de impacto local.

q) Programa de Melhoria de Abastecimento Público no Interior – regularizar o sistema de abastecimento de ágiua com tratamento de cloro em todos os poços tubulares profundos.

r) Projeto Rio Caí – recuperar a vegetação e mata ciliar do rio Cadeia e rio Caí tendo por finalidade evitart o assoreamento dos mesmos.

4 CONCLUSÕES E PARECER

São as seguintes as adequações necessárias para o atingimento dos requisitos para a qualificação para o licenciamento ambiental, conforme documentos analisados no expediente em epígrafe, confrontados com as Resoluções do CONSEMA que tratam da matéria e legislação vigente:

a) indicação expressa das entidades integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente na Lei Municipal, bem como ato de nomeação dos seus membros, conforme prevê a referida Lei (tópico 2.2.2);

b) retirar da Lei Municipal Nº2.961/08 o caráter de assessoramento do Conselho ao Poder Executivo (tópico 2.2.1);

c) apresentação de ata de instituição e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente (tópico 2.2.2);

d) apresentação do contrato que comprova vínculo entre a municipalidade e o Licenciador Ambiental (tópico 2.3);

e) apresentação de documento administrativo próprio da disposição de equipe multidisciplinar adequada à demanda potencial de licenciamento ambiental de impacto local (tópico 2.3);

f) juntar cópia das Leis Nº 2.802/2006, Nº2.814/2006 e Nº2.962/08 devidamente assinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, ou comprovação de sua publicação, visando aferir validade e vigência;

g) apresentar rol das atividades de impacto local adequadamente especificadas pelo município (tópico 2.5);

h) apresentação da ata de aprovação do Plano Ambiental, e sua complementação, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (tópico 2.7).

Com base no exposto e com vistas à qualificação para o licenciamento das atividades de impacto local, à luz do disposto na Resolução CONSEMA 167/07 e Resolução CONSEMA 011/00, somos de parecer que os documentos apresentados não atendem as resoluções aludidas e outras disposições legais cabíveis e, por consequência, o município de **SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ** não atinge os requisitos para a qualificação nos termos da Resolução CONSEMA nº 167, de 19 de outubro de 2007.

Enfatizamos que as complementações apontadas objetivam, além do pleno atendimento das Resoluções, a ampliação dos impactos positivos ao ambiente, com reflexo na otimização da gestão ambiental. Solicitamos, por último, que o município seja informado da necessidade das adequações técnicas e legais.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2009.

Artur Renato Albeche Cardoso
Id. Funcional nº 2945622/02
Relator

Rosânia Maria Bruschi
OAB/RS Nº46.633
Assessora